

# Patologia do Alcoolismo e o Sacramento do Matrimônio

*Prof. Dr. Pe. Paulo Afonso Alves Sobrinho*

## RESUMO

*Todo sacramento tem suas raízes no mistério pascal de Cristo e no dom de seu Espírito para a santificação de uma situação humana e vocacional. "O Sacramento do Matrimônio diz respeito ao amor entre o homem e a mulher, que é elevado à condição de sinal e transfigurado pelo amor de Deus revelado em Jesus e na Igreja".*

*Palavras-chave: matrimônio, sacramento, mistério pascal.*

## ABSTRACT

*All sacraments have their roots in the paschal mystery of Christ and in the gift of his Spirit for the sanctification of human and vocational situation. "The sacrament of Matrimony says in respect of love between man and woman, which is raised to condition of a sign and transfigured by the love of God revealed in Jesus and in the Church"*

*Key-words: Matrimony, sacrament, paschal mystery.*

## INTRODUÇÃO

Todo sacramento tem suas raízes no mistério pascal de Cristo e no dom de seu Espírito para a santificação de uma situação humana e vocacional. "O Sacramento do Matrimônio diz respeito ao amor entre o homem e a mulher, que é elevado à condição de sinal e transfigurado pelo amor de Deus revelado em Jesus e na Igreja"<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> ROCCHETTA, C. *Os Sacramentos da Fé*, São Paulo: Paulinas, 1991, p. 413.

"Como instituição natural, o matrimônio já tem origem divina. Mas Cristo não somente reconduz o matrimônio ao seu projeto original, com as características próprias da unidade e da indissolubilidade, como também faz o amor do homem e da mulher participar do mistério de graça que dele flui na Igreja, elevando assim o Matrimônio à dignidade de Sacramento da nova aliança" <sup>2</sup>. "Há condições básicas que podem facilitar a recepção. Aqui abordaremos a questão das patologias que podem-se constituir até em impedimentos para uma recepção válida dos Sacramentos. Para nosso trabalho a atenção estará mais voltada para o sacramento do Matrimônio"<sup>3</sup>.

A grande dificuldade para as ciências da saúde é saber quando o indivíduo é normal ou anormal, quando o indivíduo se encontra no limiar de uma disfunção.

Segundo Cifuentes, "os mais recentes estudos sobre o ser humano revelam principalmente a existência de uma unidade psicossomática e de uma interdependência entre o homem e o seu meio"<sup>4</sup>. Para Cifuentes, "é muito difícil falar de perturbações puras da inteligência ou da vontade. A decisão parte do Eu como de um todo sem poder determinar com absoluta clareza a parte que corresponde à inteligência, à vontade, à afetividade ou à influência psico-social"<sup>5</sup>.

Para Faílde, "la visión de la persona humana es necesariamente de orden metafísico porque sólo la metafísica está en condiciones de descubrir el misterio del hombre en su totalidad de ser espiritual corpóreo"<sup>6</sup>:

"Nosso Legislador é sensível, como não poderia deixar de ser, a tudo que atinge seu rebanho. Por isso que no Ordenamento Jurídico acolhe as possíveis disfunções, patológicas e desvia que

<sup>2</sup> *Ibid.*, p. 426.

<sup>3</sup> SEGÚ GIRONA, M. *Apostilas de Direito Matrimonial*, São Paulo: Unifai, 1999, p. 03.

<sup>4</sup> CIFUENTES, R.L. *Novo Direito Matrimonial Canônico*, Rio de Janeiro: Marques Saraiva, 1988, p. 305.

<sup>5</sup> *Ibid.*, p. 305.

<sup>6</sup> GARCÍA FAÍLDE, J. J. *Trastornos psíquicos y nulidad del matrimonio*, Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia, 1999, p. 183.

atingem a humanidade, tornando seus portadores, dependendo da gravidade hábeis ou inábeis para determinado ato. Assim, por exemplo, no tocante ao matrimônio, coloca como um dos possíveis vícios de consentimento o cânon 1095<sup>7</sup>.

O cânon 1095 surgiu com a reforma do Código de 1917, para adaptar as leis da Igreja à doutrina do Concílio Vaticano II, sob cuja luz, diz o Papa João Paulo II, que o novo Código deve ser interpretado<sup>8</sup>.

"No Código de 1917, nas causas matrimoniais, já se admitia o recurso à perícia psicológica ou psiquiátrica, a fim de possibilitar julgamento mais adequado, quando se vislumbrava, num dos cônjuges, sintomas de doenças psíquicas ou psicológicas, designadas então pelo nome genérico de demência"<sup>9</sup>.

Quando provada a falta de capacidade para o consentimento, o Matrimônio é considerado nulo, por falta de capacidade<sup>10</sup>.

Martín diz que: "el nuevo Código de Derecho Canónico pone las cosas en claro al considerar como autónomos y diversos entre sí los tres supuestos del c.1095"<sup>11</sup>.

Segundo Luigi Chiappetta,

"La capacità naturale e giuridica dl soggetto è il presupposto essenziale per poter contrarre matrimonio validamente. La capacità naturale è determinata dalle condizioni soggettive dei contraenti; quella giuridica dalla legge, e consiste nel possesso dei requisiti prescritti"<sup>12</sup>.

<sup>7</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op. cit.*, p. 07.

<sup>8</sup> Constituição Apostólica de Promulgação do Código de Direito Canônico, São Paulo: Loyola, 1983, p. 9.

<sup>9</sup> MOTTA, J.B. Casamentos Nulos na Igreja Católica – Nova dimensão explícita do atual código de Direito Canônico (cânon 1095), Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 20.

<sup>10</sup> Cânon 1095: "Sunt incapaces matrimonii contrahendi: 1º qui sufficienti rationis usu carent; 2º qui laborant gravi defectu discretionis iudicii circa iura et officia matrimonialia essentialia mutuo tradenda et acceptanda; 3º qui ob causas naturae psychicae obligationes matrimonii essentialia assumere non valent".

<sup>11</sup> MARTÍN, L.G. *La incapacidad para contraer matrimonio*, Salamanca: UPS, 1987, p. 20.

<sup>12</sup> CHIAPPETTA, L. *IL Matrimonio* – Nella nuova legislazione canonica e concordatária, Roma: Edizioni Dehoniane, 1990, p. 904.

"Sendo que o consentimento matrimonial para ser válido não pode conter nenhum vício, sentimos a necessidade de expor sinteticamente o que entendemos por consentimento matrimonial"<sup>13</sup>.

O consentimento para ser válido, só pode ser dado por pessoas hábeis e não pode ser suprido por nenhum ser humano. Nenhum ser humano, qualquer que seja a sua autoridade, pode dar o consentimento em lugar de outro. O consentimento não pode ser dado por outro, "a não ser que se tenha mandato procuratório"<sup>14</sup>.

Porque os Romanos já diziam "consensus facit nuptias"<sup>15</sup>.

Fornés afirma, "quiere ello decir que solamente el consentimiento de los contrayentes hace el matrimonio; y que este consentimiento no puede ser sustituido por nadie; por ninguna autoridad religiosa o civil, ni por los padres u otras personas" <sup>16</sup>. Casar-se é estabelecer uma união com outra pessoa e criar uma nova situação de direito e dever. Nenhuma terceira pessoa pode jamais tentar impor tal relacionamento sobre alguém que não o deseje. Por isso, o consentimento é o elemento interno indispensável para criar-se o vínculo matrimonial. Uma vez expresso um consentimento válido não pode ser retirado.

Cifuentes declara que: "O centro medular do consentimento é a vontade. O c. 1057 § 2 não dá lugar a dúvidas quando diz que "o consentimento é um ato de vontade"<sup>17</sup>.

<sup>13</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op. cit.*, p. 09.

<sup>14</sup> *Ibid.*, p. 09.

<sup>15</sup> Cânon 1105: "§ 1. Ad matrimonium per procuratorem valide ineundum requiritur: 1º ut adsit mandatum speciale ad contrahendum cum certa persona; 2º ut procurator ab ipso mandante designetur, et munere suo per ipse fungatur. § 2. Mandatum, ut valeat, subscribendum est a mandante et praeterea a paroco vel Ordinario loci in quo mandatum datur, aut a sacerdote ab alterutro delegato, aut a duobus saltem testibus: aut confici debet per documentum ad normam iuris civilis authenticum. § 3. Si mandans scribere nequeat, id in ipso mandato adnotetur et alius testis addatur qui scripturam ipse quoque subsignet; secus mandatum irritum est. § 4. Si mandans, antequam procurator eius nomine contrahat, mandatum revocaverit aut in amentiam inciderit, invalidum est matrimonium, licet sive procurator sive altera pars contrahens haec ignoraverit".

<sup>16</sup> FORNÉS, J. *Derecho Matrimonial Canónico*, Pamplona: Tecnos, 1999, p. 91.

<sup>17</sup> CIFUENTES, R.L. *op.cit.*, p. 304.

Por isso nosso Legislador diz que para contrair matrimônio validamente, os nubentes devem consentir livremente:

"O matrimônio é produzido pelo consentimento legitimamente manifestado entre pessoas juridicamente hábeis, e esse consentimento não pode ser suprido por nenhum poder humano"<sup>18</sup>;

"O consentimento matrimonial é o ato de vontade pelo qual o homem e a mulher, por aliança irrevogável se entregam e se recebem mutuamente para constituir matrimônio"<sup>19</sup>.

Capparelli, ao expor exegeticamente os conteúdos de texto legal assegura que, "fica claramente enunciado que o matrimônio surge com o consentimento"<sup>20</sup>. E Sambrizzi ao citar Aznar Gil diz que, "la única causa eficiente del matrimonio es el consentimiento de dos personas, es su elemento creador y, en consecuencia, tiene un carácter insustituible"<sup>21</sup>.

Mas o consentimento matrimonial "pode ser manifestado acompanhado de anomalias que os autores as qualificam de vícios de consentimento, contemplados no novo Ordenamento Jurídico no Capítulo IV do Livro IV"<sup>22</sup>.

Segundo Sambrizzi, "no deben existir impedimentos dirimentes que impidan a los contrayentes casarse, debiendo éstos, asimismo, gozar de la suficiente aptitud subjetiva para prestar consentimiento para el matrimonio"<sup>23</sup>.

Desejamos abordar o tema de capacidade e analisá-lo sob os aspectos psicológicos e da Legal Medicina Canônica. Sendo que, "a lei canônica assimilou dessa maneira, o progresso científico dos últimos anos, o que muito contribuiu para aprofundar o conhecimento da pessoa, bem como o seu respectivo grau de amadurecimento"<sup>24</sup>. É por isso que no nosso Orde-

---

<sup>18</sup> Cãnon 1057 § 1.

<sup>19</sup> Cãnon 1057 § 2.

<sup>20</sup> CAPPARELLI, J.C. *Manual sobre o matrimônio no direito canônico*, São Paulo: Paulinas, 1999, p. 91.

<sup>21</sup> SAMBRIZZI, E. A. *El consentimiento matrimonial*, Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995, p. 32.

<sup>22</sup> SEGÚ GIRONA, M. *Os vícios de consentimiento matrimonial e o cânon 1095 do novo Código de Direito Canônico de 1983*. Revista de Cultura Teológica, São Paulo: Paulinas, 2004, p. 135-162.

<sup>23</sup> SAMBRIZZI, E. A. *El consentimiento matrimonial*, Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995, p. 32.

<sup>24</sup> CAPPARELLI, J.C. *op.cit.*, p. 93.

namento Jurídico aparecem sinteticamente as anomalias ou incapacidades consensuais.

Ortiz diz claramente o que entende por capacidade jurídica matrimonial quando afirma: "La capacidad jurídica matrimonial la tiene todo hombre, varón o mujer, en cuanto titular del ius connubii, derecho humano, pero también derecho fundamental del fiel que forma parte del derecho a la libre elección de estado"<sup>25</sup>.

E Cifuentes aborda a incapacidade que podem afetar o próprio consentimento matrimonial ao dizer: "a incapacidade de que se trata aqui, afeta precisamente a fonte natural do consentimento, isto é, a aptidão psíquica de entender, querer e agir"<sup>26</sup>.

Alarcón e Navarro-Valls constatarem, por sua vez que um indivíduo tendo chegado ao uso da razão pode ser portador de certas anomalias, quando afirmam: "La persona que ha alcanzado la edad en que se le atribuye por la ley uso de razón puede estar afectada por anomalías psíquicas que ofrecen una gran diversidad atendiendo a su origen, a la permanencia, a su evolución, a la facultad principalmente afectada, a la incidencia sobre la personalidad del sujeto y sobre su comportamiento, con una abundancia de matices no siempre bien precisados y explicados ni por la Psicología, ni por la Psiquiatría"<sup>27</sup>.

Estes autores citam Aisa Goñi ao apresentar os quatro grupos que podem definir uma possível nulidade matrimonial e conseqüentemente o consentimento estar viciado. Os autores apresentam os fatores que podem viciar um consentimento se estiverem presentes no momento exato de consentir. Estes são: as psicoses, as neuroses, as personalidades psico-práticas e os transtornos qualificados de ocasionais.

<sup>25</sup> ORTIZ, J.F. *La Capacidad para el consentimiento válido y su defecto (1095)*. El Matrimonio y su Expresión canónica ante el III Milenio – X Congreso Internacional de Derecho Canónico, Pamplona: Eunasa, 2000, p. 859-872.

<sup>26</sup> CIFUENTES, R.L. *op.cit.*, p. 306.

<sup>27</sup> ALARCÓN, M.L. e NAVARRO-VALLS, R. *Curso de Derecho Matrimonial Canónico y Concordado*, Madrid: Tecnos, 1994, p. 150.

Quanto às psicoses, assim descrevem este quadro clínico genérico:

"Psicosis. Que son aquellos trastornos mentales tan acusados que convierten al individuo aquejado en un ser socialmente incompetente, irresponsable, gravemente inadaptado y que tiene gravemente alteradas sus funciones intelectuales y emocionales. Entre las psicosis endógenas o constitucionales se señalan la esquizofrenia, la paranoia, las psicosis maniaco-depresivas, la epilepsia; entre las adquiridas o exógenas se mencionan las toxicofrenias, las psicosis traumáticas, las psicosis sifilíticas, etcétera"<sup>28</sup>.

As neuroses são assim descritas por estes autores:

"Neurosis. Con cuyo término se señala normalmente una disfunción psicógena cuyos síntomas son la expresión de un conflicto psíquico interno y la manifestación de defensa contra la angustia que procede de ese conflicto interior. Entre las distintas neurosis cabe señalar: la neurastenia, cuyo síntoma predominante es la fatiga crónica con dificultad para fijar la atención, gran irritabilidad; la psicastenia, entre la que cabe destacar la neurosis obsesiva; los estados histéricos, en los que se da a veces un fuerte egocentrismo y una exagerada emotividad"<sup>29</sup>.

Um 3º fator que pode viciar o consentimento é atribuído à personalidade psicopática:

"Se trata de un desequilibrio cuantitativo de la personalidad, mientras que en las psicosis y neurosis se trata de un desequilibrio cualitativo. En las personalidades psicopáticas predomina de modo excesivo y anormal alguno de los componentes de la personalidad llegando a distinguir diez tipos de psicópatas: hipertímicos, depresivos, inseguros, fanáticos, irritables, volubles, anéticos, histriónicos, esquizoides e inmaduros"<sup>30</sup>.

Um quarto fator que pode influenciar gravemente o consentimento é qualificado de T.O que são assim descritos:

---

<sup>28</sup> ALARCÓN, M.L. e NAVARRO-VALLS, R. *op.cit.*, p. 150.

<sup>29</sup> *Ibid.*

<sup>30</sup> *Ibid.*

"Trastornos ocasionales. Que se refieren a aquellas personas que, sin tener propiamente una anomalía estable de su psiquismo, por una circunstancia accidental y episódica pueden verse en un estado de ánimo idéntico al que resulta de una auténtica anomalía psíquica; pensemos, por ejemplo, en el caso no infrecuente de un miedo intrínseco y la subsiguiente conmoción de todo el psiquismo" <sup>31</sup>. Fornés citando Viladrich assim nos fala, "que estos trastornos mentales no son la causa directa de la nulidad del matrimonio, sino que la causa, en Derecho, es la propia incapacidad para el consentimiento"<sup>32</sup>.

"Las enfermedades mentales y los trastornos psíquicos son datos de hecho, supuestos variadísimos, que pueden producir o no, dependerá de los casos; una verdadera incapacidad para consentir"<sup>33</sup>.

Segundo Alarcón e Navarro-Valls estas "anomalías afectan de modo peculiar al consentimiento matrimonial en vista de que se trata de un negocio jurídico constitutivo de una especial comunidad de vida entre dos personas, plena, indisoluble y ordenada al bien personal de los cónyuges y la procreación"<sup>34</sup>.

A incapacidade consensual é definida e acolhida pelo nosso legislador no Cap. IV do Livro IV no Código Latino cc. 1095-1107 e no Código Oriental no Título 16, Artigo IV de Conselho Matrimonial conforme os cc. 817-827.

Nesse trabalho, após esta visão de conjunto dos vícios que podem estar presentes na hora exata ou mais precisamente no momento exato de externar o consentimento matrimonial, deseja-se analisar e aprofundar os conteúdos do cânon 1095 que incapacita a seus portadores de contrair matrimônio válido, pois nosso legislador diz explicitamente:

"Sunt incapaces matrimonii contrahendi: 1º qui sufficienti rationis usu carent; 2º qui laborant gravi defectu discretionis iudicii circa iura et officia matrimonialia essentialia mutuo tradenda et acceptanda; 3º qui ob causas naturae psychicae obligationes

---

<sup>31</sup> *Ibid.*

<sup>32</sup> FORNÉS, J. *op.cit.*, p. 106.

<sup>33</sup> FORNÉS, J. *op.cit.*, p. 106.

<sup>34</sup> ALARCÓN, M.L. e NAVARRO-VALLS, R. *op.cit.*, p. 150.



matrimonii essentielles assumere non valent<sup>35</sup> e no Código Oriental: "Sunt incapaces matrimonii celebrandi"<sup>36</sup>.

O tema da incapacidade é antigo, principalmente no tocante ao mínimo de maturidade exigida para contrair matrimônio válido Alarcón e Navarro Valls citam o próprio Santo Tomás quando dizem:

"Hablando de la madurez necesaria para fundar el matrimonio, afirma Santo Tomás: No se exige tanto vigor de la razón para deliberar, como en otros contratos; por ello, antes se puede dar el consentimiento matrimonial con suficiente deliberación, que poderse realizar contratos en otras materias sin la asistencia del tutor. La razón de ello la encontramos en la inclinación natural al matrimonio"<sup>37</sup>.

O grau de discernimento para o negócio jurídico qualificado de Matrimônio é bem maior do que o exigido, para outros contratos<sup>38</sup>.

O legislador no Código Latino diz: "Sunt incapaces matrimonii contrahendi: 1º qui sufficienti rationis usu carent; 2º qui laborant gravi defectu discretionis iudicii circa iura et officia matrimonialia essentialia mutuo tradenda et acceptanda; 3º qui ob causas naturae psychicae obligationes matrimonii essentielles assumere non valent"<sup>39</sup> e no Código Oriental afirma "Sunt incapaces matrimonii celebrandi"<sup>40</sup>.

Ortiz ao comentar os dois primeiros números de ambos os códigos diz:

"Las dos primeras figuras afectan al sujeto en cuanto emisor del acto positivo de voluntad adecuando al matrimonio, mientras que la tercera le afecta en relación al objeto, porque no puede asumir aquello que constituye el contenido esencial del pacto conyugal"<sup>41</sup>.

---

<sup>35</sup> Cãnon 1095.

<sup>36</sup> Cãnon 818.

<sup>37</sup> ALARCÓN, M.L. e NAVARRO-VALLS, R. *op. cit.*, p. 152.

<sup>38</sup> Cf. SEGÚ GIRONA, M. *Apostilas de Direito Matrimonial*, p. 29.

<sup>39</sup> Cãnon 1095.

<sup>40</sup> Cãnon 818.

<sup>41</sup> ORTIZ, J.F., *op.cit.*, p. 863.

Ortiz continua afirmando:

"en línea de principio podría sostenerse que, las tres causas específicas están escalonadas de mayor a menor intensidad, de tal manera que, si el sujeto incurre en la primera, también lo hace en la segunda y en la tercera, y lo mismo sucederá entre la segunda y la tercera, mientras puede incurrir en la tercera y no en las dos anteriores. De todos modos, en este punto, es preciso acudir, en su momento, al examen de la jurisprudencia para realizar las comprobaciones oportunas"<sup>42</sup>.

Será necessário analisar e exegeticamente aprofundar os conteúdos dos dois códigos, os quais têm os 3 itens idênticos.

Por isso no n. 1: "qui sufficienti rationis usu carent"<sup>43</sup> e no n.1 do código Oriental "qui sufficienti rationis usu carent"<sup>44</sup>.

"Note-se antes de tudo que por extensão a Doutrina pode ser aplicada a ambos os Códigos embora apresentamos os comentários dos autores latinos"<sup>45</sup>.

O código de 1983 não faz distinção diz Revuelto entre "carência habitual e o atual porque originaria a congênita y adquirida de suficiente uso de razón, por eso en este canon se comprenden todas las clases de enfermedades mentales debidas a causas o factores físicos y psíquicos, ocasionales y permanentes, culpables e inculpables"<sup>46</sup> é por isso mesmo que todas as perturbações que envolvem álcool, narcóticos e outros meios possam alterar e comprometer gravemente o uso da razão. Mas isto não significa que a pessoa não tenha razão para outras atividades ou que carece do uso suficiente.

---

<sup>42</sup> *Ibid.*

<sup>43</sup> Cânón 1095 n.1.

<sup>44</sup> Cânón 818 n.1.

<sup>45</sup> SEGÚ GIRONA, M. op. Cit., p. 31.

<sup>46</sup> REVUELTO, F.A. *Los capítulos de nulidad matrimonial en el ordenamiento canónico vigente*, Salamanca: UPS, 1987, p. 163.

Quando usamos o termo suficiente, uso da razão, nos deparamos com o cânon 99: "Todo aquele que carece habitualmente do uso da razão é considerado não senhor de si e equiparado às crianças"<sup>47</sup>.

Fuenmayor ao comentar este cânon diz:

"Se trata de quien carece habitualmente del uso de razón, es decir, del que se encuentra afecto de trastorno mental permanente. Se considera que no es dueño de sí mismo (censetur non sui compos), motivo por el cual se le somete a tutela. Esta presunción de incapacidad es iuris et de iure, que no admite prueba en contrario. Se asimila en todo al infante, también por lo que se refiere al bautismo (C. 852 § 2)"<sup>48</sup>.

Segundo Chiappetta, "L'uso di ragione, che si acquista normalmente a partire dai sette anni(cfr. Can. 97 § 2), appartiene per sé alla sfera conoscitiva, anche se, per l'unità psichica della persona humana, tutte le facoltà dell'uomo operano normalmente in una reciproca interdipendenza"<sup>49</sup>.

Segundo Viladrich o legislador que quer assinalar "a dimensão radical e inicial da capacidade consensual, consiste na posse por parte do sujeito contraente da suficiente vontade livre e racional para fazer aqui e agora que o ato de contrair seja em qualquer caso um ato humano"<sup>50</sup>.

Para Viladrich, "o ato de contrair descrito pelo c. 1104 <sup>51</sup>, expressa aquela dimensão estrita do consentimento a que se refere diretamente o número 1 do c. 1095"<sup>52</sup>.

---

<sup>47</sup> FUENMAYOR, A. *Comentario Exegético Al Código de Derecho Canónico.*, p. 728.

<sup>48</sup> *Ibid.*

<sup>49</sup> CHIAPPETTA, L., *op.cit.*, p. 200.

<sup>50</sup> VILADRICH, P.J. *O consentimento matrimonial*, Braga: Universidade de Navarra, 1997, p. 54.

<sup>51</sup> Cânon 1104: "§ 1. Ad matrimonium per procuratorem valide contrahendum necesse est ut contrahentes sint praesentes una simul sive per se ipsi, sive per procuratorem. § 2. Sponsi consensum matrimonialem verbis expriment; si vero loqui non possunt, signis aequipollentibus".

<sup>52</sup> VILADRICH, P.J. *op.cit.*, pp. 54-55.

Faílde define a incapacidade por insuficiente uso de razão em 4 pontos:

"a) No se habla aqui de falta de todo uso de razón sino de falta de suficiente uso de razón, que evidentemente no excluye que a la vez se dé algo de uso de razón con tal de que no sea suficiente.

b) El uso de razón, requerido para que se dé el consentimiento matrimonial, es por lo menos el que permita tener el conocimiento teórico mínimo exigido en el c. 1096 § 1; si se da ese uso de razón ya no podrá hablarse de insuficiente uso de razón.

c) Prescindo de algunas psicopatologías graves, como la demencia vascular y otras clases de demencia, porque en ellas nadie celebra el matrimonio.

d) Menciono, sin embargo, otras psicopatologías graves, a pesar de que en sus grados extremos nadie celebra el matrimonio, porque algunos pueden celebrar el matrimonio o antes o después de llegar a esas situaciones extremas"<sup>53</sup>.

Para Viladrich, "a causa psíquica que explica a insuficiência atual do uso de razão, deve existir e, deve ter uma natureza que explique causal e proporcionadamente o suficiente déficit de uso de razão, pois carecer desta suficiência intelectual e volitiva para o ato humano não é, sem dúvida, um estado normal habitual nem tampouco atual das operações intelectivas e volitivas próprias das faculdades superiores de qualquer ser humano"<sup>54</sup>.

Cifuentes ao tratar dos conteúdos do n.1 do c. 1095 assegura que "nos estados de embriaguez, hipnotismo, entorpecimento e outros análogos é necessário também verificar, se em cada caso este estado privava do uso das faculdades cognoscitivas ou volitivas"<sup>55</sup>. E continua salientando a necessidade de perícias na área clínica para detectar o grau de insuficiência neste determinado caso.

<sup>53</sup> GARCÍA FAÍLDE, J.J. *Trastornos psíquicos y nulidad del matrimonio*, Salamanca: Editora Publicaciones Universidad Pontificia, 1999, p. 193-194.

<sup>54</sup> *Ibid.*, *op.cit.*, pp. 58-59.

<sup>55</sup> CIFUENTES, R.L. *op.cit.*, p. 310.

Para Cifuentes, "na determinação da capacidade mental em todas estas situações é necessário a assistência pericial de médicos ou psiquiatras, cujos resultados devem ser interpretados segundo as regras do direito"<sup>56</sup>.

"Tanto o alcoolismo como a Toxicomania podem alterar gravemente o uso da razão e torná-lo insuficiente. Analisaremos um pouco mais de perto o alcoolismo e seus efeitos deletérios tanto individuais como socialmente. Causa de tantos fracassos na vida conjugal e familiar"<sup>57</sup>.

O alcoolismo, especificamente, pode produzir falta de deliberação e liberdade interna, bem como incapacidade de assumir as obrigações essenciais do matrimônio.

Para Cantón, "estados anómalos que sitúan al individuo en una fase de inconsciencia que le hace irresponsable de sus actos (mentis exturbatio), pueden mencionarse la embriaguez perfecta, el sueño hipnótico, el sonambulismo, la excitación y depresión subsiguiente a la ingestión de estupefacientes (morfina, cocaína etc.), las convulsiones epilépticas o los accesos histéricos"<sup>58</sup>:

"Conviene señalar que cuando el estado de inconsciencia hubiera sido provocado con la expresa intención de contraer matrimonio (como puede ocurrir, por ejemplo, en la embriaguez) no por ello el matrimonio resulta válido, pues, como observa la doctrina, no se trata de establecer un criterio sobre la responsabilidad que incumbe al sujeto por un acto realizado en aquel estado, sino de la suficiencia de un acto de voluntad, que no puede existir si el sujeto no está en posesión del dominio de sus actos"<sup>59</sup>.

Dentro deste contexto Cantón nos apresenta a chamada falta de deliberação ou liberdade interna, que equivale o da incapacidade psíquica:

"Como ya se ha observado, el defecto de libertad interna se ha aplicado también en sentido equivalente al de incapacidad psíquica puesto que en los casos de incapacidad el sujeto carece del equilibrio de sus facultades y del dominio de sus

<sup>56</sup> CIFUENTES, R.L. *op.cit.*, p. 311.

<sup>57</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op. Cit.*, p. 39.

<sup>58</sup> CANTÓN, A.B. *op.cit.*, p. 137.

<sup>59</sup> *Ibid.*, p. 137.

actos. No obstante, puesto que los casos de incapacidad tienen su sede jurídica propia es preferible, para evitar confusiones, reservar la denominación de falta de libertad interna para los supuestos en que el sujeto no puede actuar ejercitar su facultad de deliberación. Por otra parte, el defecto de libertad interna ha sido utilizado para amparar jurídicamente aquellos casos en que el sujeto se encuentra impelido a contraer por efecto de una presión socio-ambiental y que no son reconducibles al supuesto concreto del consentimiento coaccionado. Estos supuestos, no contemplados por el Derecho positivo, dejan el camino abierto a la jurisprudencia que deberá resolver en la medida en que, en un supuesto concreto, se cumplan o dejen de cumplirse los requisitos del acto voluntario can. 1057 § 1 y 2)<sup>60</sup>.

Cantón conclui dizendo "debe considerarse que cuando el individuo, a la ingestión de drogas o al abuso de bebidas alcohólicas, tuviese sus facultades alteradas ou perturbadas de forma permanente, se estaría en un caso de mentis debilitas, cuando no de verdadera amentia, el cual debería ser decidido a tenor de los criterios aplicables a estas situaciones"<sup>61</sup>.

Alcoolismo uma anomalia que pode provocar tanto uso insuficiente da razão como também a incapacidade de assumir as obrigações matrimoniais.

"Se o indivíduo no momento de consentir estiver sobre os efeitos do álcool de tal modo que lhe impeçam o ato de discernir e de querer, este indivíduo será considerado incapaz de consentir e conseqüentemente de contrair conforme prescreve o cânon 1095 n.1"<sup>62</sup>.

"Se este indivíduo estiver consciente no momento de consentir, mas habitualmente ingere quantias de bebida alcoólica que lhe tiram o uso da razão e isto de modo contínuo e este indivíduo tornar-se-à incapaz de assumir as obrigações essenciais do matrimônio c.1095 n.3"<sup>63</sup>.

Por isso pode-se dizer que são muitos os fatores que podem influenciar e viciar o consentimento.

<sup>60</sup> CANTÓN, A.B. *op.cit.*, p. 137.

<sup>61</sup> *Ibid.*

<sup>62</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op. cit.*, p. 39.

<sup>63</sup> *Ibid.*

Segundo Segú Girona, “no tocante ao alcoolismo, os autores distinguem a embriaguez simples ou ocasional de alcoolismo propriamente dito qualificado de crônico e de agudo”<sup>64</sup>.

Assim, Cifuentes distingue as diversas qualificações e estados alcoólicos, no tocante ao consentimento ou à vida matrimonial.

Cifuentes distingue-as:

“A embriaguez simples ou ocasional. Esta não representará habitualmente uma incapacidade para assumir. Unicamente poderá anular o consentimento em vista do transtorno mental transitório que acarreta como já vimos anteriormente.

Alcoolismo agudo (que pode dar tanto no alcoolismo ocasional quanto no crônico). Neste tipo de alcoolismo as perturbações são tão graves que impedem qualquer tipo de raciocínio ou determinação livre da vontade. Mas se não é crônico, ou frequente, não poderia em realidade enquadrar-se no capítulo da incapacitas assumendi, melhor seria conceituá-lo também como transtorno mental transitório.

Alcoolismo crônico. Segundo Lanversin apresenta duas características principais: a dependência e a degradação da personalidade. Pela primeira o alcoólatra sente uma necessidade irresistível de bebida; pela segunda o indivíduo vai perdendo pouco a pouco a inteligência, a memória e a vontade, a estabilidade psíquica e a consciência moral. Representa em realidade, uma autêntica degradação da personalidade”<sup>65</sup>.

García Faílde visando a prática processual define a anomalia do alcoolismo dividindo-o em duas fases: a do alcoolismo agudo e do alcoolismo crônico, desenvolvendo assim não só o conceito e a etiologia, mas a sua divisão:

“Esta distinción por más que teórica es muy importante para la práctica en los procesos de nulidad del matrimonio, ya que el consentimiento puede ser materialmente prestado o por un

---

<sup>64</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op. cit.*, p. 40.

<sup>65</sup> CIFUENTES, R.L. *op.cit.*, pp. 326-327.

contrayente que esté ebrio sin que sea alcoholizado o por un contrayente que es alcoholizado sin que esté ebrio, o por un contrayente que esté ebrio y que sea alcoholizado, pudiendo ser muy diversas en los distintos casos las consecuencias jurídicas relativas a la validez de ese consentimiento"<sup>66</sup>.

Faílde por ter sido Decano da Rota Espanhola e Psiquiatra, objetiva a praticados tribunais e assim descreve o alcoolismo e suas diversas fases:

A 1ª é qualificada de leve, a 2ª de grave e a 3ª de causa ou sono profundo.

Assim Faílde descreve a 1ª e a 2ª fase seus sintomas e conseqüências:

"1.º De la fase ligera: La disminución de la atención y del potencial de la facultad crítica y de la inhibición psicomotora e impulsiva. Es la fase que suele denominarse con la expresión de estar alegre y que suele corresponder a niveles de alcoholemia comprendidos entre 0,3 y 1 gr. Por 1.000"<sup>67</sup>.

"A sintomatologia da 2ª fase do alcoolismo é grave por estar acompanhada de transtornos e distúrbios graves"<sup>68</sup>.

"2.º De la fase grave: La prevalencia de los trastornos de obnubilación de la conciencia de nivel profundo (con pensamiento incoherente, desorientación, etc.); la paralización prácticamente total de los centros inhibitorios que conlleva el que la conducta esté dirigida por los instintos y por las pasiones; el aumento de la insensibilidad hasta poder llegar a una verdadera anestesia; el crecimiento exagerado de la irritabilidad con propensión a la violencia, etc. Esta fase es la más cualificada y la más peligrosa de la embriaguez aguda y en ella la alcoholemia oscila entre los 2 y los 3 gr. por 1.000"<sup>69</sup>.

<sup>66</sup> GARCÍA FAÍLDE, J. J. Manual de Psiquiatría Forense canónica, Salamanca: Publicaciones Universidad Pontificia, 1991, p. 406.

<sup>67</sup> GARCÍA FAÍLDE, J. J. *op.cit.*, p. 406.

<sup>68</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op. Cit.*, p. 40.

<sup>69</sup> GARCÍA FAÍLDE, J. J., *op.cit.*, p. 406.



A 3ª fase é a pior de todas, chegando-se a total inconsciência:

"3.º De la fase de coma o de sueño profundo: La intensificación de los síntomas neuropsíquicos propios de las dos fases anteriores; la plena inconsciencia con abolición de todos los reflejos, con desaparición de todos los mecanismos de defensa y de conservación, etc. En ella la alcoholemia suele estar elevada por encima de los 3 gr. por 1.000"<sup>70</sup>.

Quanto ao Alcoolismo Crônico, Faílde inicia chamando a atenção para a própria qualificação e usa de adjetivo crônico operacionalizando cientificamente dando-lhe um sentido mais adequado neste texto e contexto e frisando as diversas situações e as variáveis que devem ser analisadas e ponderadas para se chegar a esta qualificação. Eis o que diz Faílde:

"El adjetivo crónico alude al hecho de que tanto el estado de alcoholización como las alteraciones psíquicas, físicas y/o sociales, producidas por el abuso del alcohol, permanecen en los lapsos de abstinencia; no alude al hecho de que el alcohol haya sido consumido en dosis abundantes y por tiempo prolongado, porque el consumo de alcohol en dosis abundantes y por tiempo prolongado no define necesariamente el alcoholismo crónico, ya que existen personas que abusan de las bebidas alcohólicas durante años sin llegar por eso a tal estado, y existen personas que llegan a tal estado al poco tiempo de haber comenzado a beber"<sup>71</sup>.

O autor continua chamando a atenção de como se pode passar de um estado atual para um habitual podendo ser classificado de uma espécie de psicose tóxica.

Assim diz Faílde: "Cuando del estado actual se pasa al habitual, el alcoholismo llega a ser una especie de psicosis tóxica, originada de una defectuosa integración de la personalidad o de inmadurez que lleva a buscar refugio y satisfacción en el uso abusivo del alcohol"<sup>72</sup>. Note-se, porém

---

<sup>70</sup> *Ibid.*, pp. 406-407.

<sup>71</sup> *Ibid.*, p. 409.

<sup>72</sup> MARTÍN, L.G. *op.cit.*, p. 121.

que a sintomatologia psíquica pode-se instaurar paulatina, mas, progressivamente.

Para Faílde, "los síntomas psíquicos del cuadro del alcoholismo crónico se afirman lentamente con pasos, no siempre diferenciales, entre el estado normal y el estado patológico"<sup>73</sup>.

A patologia clínica pode ser diagnosticada na anamnese em duas fases: a prodrômica e a crônica.

Faílde em sua obra assim descreve estas fases:

"La fase prodrómica: Esta fase se inicia y progresa paulatinamente y, como acabo de indicar, después de un tiempo que suele oscilar entre los seis meses y los cinco años, conduce al cuadro de estado"<sup>74</sup>.

"La fase de estado de alcoholismo crónico: Prescindo de un conjunto de trastornos, que suelen acompañar al estado de alcoholismo crónico, de naturaleza neurológica (como la disartria, los temblores de manos y de párpados, etc.), de naturaleza digestiva (como la gastritis, la cirrosis hepática, etc.), de naturaleza respiratoria (como la bronquitis, la neumonía, etc.), de naturaleza cardiovascular (como la miocardiopatía, etc.), de naturaleza endocrina (como la atrofia testicular que se manifiesta en un déficit del impulso sexual, etc.), etc"<sup>75</sup>.

Este autor descreve também como podem se instaurar as psicoses qualificadas de alcoólicas. Seus sintomas e conseqüências:

"Las psicosis alcohólicas se dan en el uso excesivo o prolongado de bebidas y comportan siempre graves trastornos mentales más o menos graves según la subespecie que se haya originado, pero siempre con una merma notable de las facultades superiores en orden a los actos responsables de la vida"<sup>76</sup>.

<sup>73</sup> *Ibid.*, pp. 409-410.

<sup>74</sup> GARCÍA FAÍLDE, J. J. *op.cit.*, p. 410.

<sup>75</sup> *Ibid.*, p. 410.

<sup>76</sup> MARTÍN, L.G. *op.cit.*, pp. 121-122.

Stankiewicz numa de suas sentenças na parte da “IN IURE” descreve o que se entende por alcoolismo crônico. No tocante à falta de discrição de juízo<sup>77</sup>.

“O Legislador na questão das incapacidades quis acolher tudo o que as mais modernas ciências de comportamento incluíam, sabendo que a expressão falta de discrição de juízo é ampla e abrangente incluindo desde a falta de amor até a imaturidade, implicando com isso a incapacidade do indivíduo de aceitar-se a si mesmo como ele é: de aceitar o outro como ele é e de ser capaz de um relacionamento heterossexual estável. Estas são as notas características do processo de maturidade e consequentemente a capacidade de assumir os ônus essenciais”<sup>78</sup>.

Por isso Viladrich ao comentar o n.2 do c.1095 inicia dizendo:

“O legislador emprega no n.º. 2 do c.1095 uma expressão a discrição de juízo de longa tradição na doutrina canónica sobre a incapacidade, mas dota-a de importantes perfis relativamente ao seu antigo significado que era mais genérico e menos preciso”<sup>79</sup>.

Para Cifuentes, “o c.1095, 2º especifica este segundo item, levando em consideração que a falta de responsabilidade e ponderação no juízo seja talvez um dos defeitos de maior repercussão no meio social da segunda metade

---

<sup>77</sup> MARTÍN, L.G. *op.cit.*, pp. 121-122: “1º. Em primer lugar la prueba plena del defecto de discreción de juicio en orden al matrimonio se admite siempre que en un determinado caso concurren hasta cinco criterios: la antigüedad y la gravedad del proceso tóxico; cualificados estigmas de amencia; internamientos en centros psiquiátricos; anestesia moral. Pero no se requiere que estas condicionestengan que darse conjuntamente para poder llegar a la certeza moral de defecto de discreción de juicio. Basta la mayor parte de ellas. Y puede incluso existir certeza moral si junto a alguna de aquellas condiciones se encuentran síntomas tales como delirios y alucinaciones que permiten encuadrar el caso dentro de las psicosis.

2º. Cuando estas condiciones no se dan se admite solamente la presunción del defecto de discreción de juicio para contraer, si existe alguno de dichos criterios y hay indicio grave de la existencia del defecto si se cuenta con el diagnóstico cierto de alcoholismo crónico de celebrarse el matrimonio”. Conforme Alárcon afirma: “La dificultad estriba en que el alcoholismo crónico es un proceso lento y progresivo de degradación de la persona y no puede determinarse *a priori* cuándo se ha llegado a un grado tal de deterioro de la personalidad del que pueda concluirse la falta de discreción de juicio o de capacidad para las obligaciones y la relación interpersonal”. ALARCÓN, M.L. e NAVARRO-VALLS, R. *op. cit.*, pp. 168-169.

<sup>78</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op. cit.*, pp. 47-48.

<sup>79</sup> VILADRICH, P.J. *op.cit.*, p. 59.

do século XX, não podemos pensar que qualquer falha nesse sentido possa incapacitar para o matrimônio<sup>80</sup>. Serrano é muito mais explícito e corajoso dizendo que a falta de discrição de juízo hoje, significa imaturidade.

"Es esta única capacidad para el matrimonio, que hemos tratado de identificar previamente, la que tenemos que hallar por tanto en la aplicación del n.2 del can. 1095. Y dado el uso abundante hecho de la inmadurez en tales casos, procuraremos encontrarla en conexión con la así llamada inmadurez de la persona"<sup>81</sup>. "Após o brilhantismo de Monsenhor Serrano nas suas sentenças os autores e comentaristas começaram a aceitar este posicionamento"<sup>82</sup>.

Viladrich tenta definir o "termo" discrição e juízo.

Assim diz: "Em primeiro lugar, a discrição do juízo significa uma específica medida de maturidade para o ato conjugal que resulta da adequada proporcionalidade que deve haver entre as obrigações conjugais e a capacidade de entendê-las e querê-las por parte do contraente. O sujeito que possui esta proporção ou medida de maturidade é discreto. Em segundo lugar, o termo juízo faz referência a um momento singularmente culminante, ainda que complexo, do processo de livre autodeterminação racional do ser humano; trata-se do ponto em que a razão prática"<sup>83</sup>.

Fáilde por sua vez, como bom psiquiatra que é, afirma:

"El can. 1095 em los números 1 y 2 se refiere a los componentes "cognitivo-deliberativo-volitivo" del acto psicológico humano del consentimiento matrimonial que dicen relación directa a la dimensión racional y libre de los contrayentes considerados como sujetos activos o como causa eficiente del matrimonio in fieri y, por lo mismo, como personas psicológica y jurídicamente capaces de hacer eses acto psicológico humano"<sup>84</sup>.

<sup>80</sup> CIFUENTES, R.L. *op.cit.*, p. 311.

<sup>81</sup> SERRANO RUIZ, J.M. *Algunas sugerencias para la interpretacion del canon 1095*, 2º. Anuario Argentino de Derecho Canónico, Buenos Aires, v.1, pp. 72-73, 1994.

<sup>82</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op. cit.*, p. 49.

<sup>83</sup> VILADRICH, P.J. *op.cit.*, pp. 60-61.

<sup>84</sup> GARCÍA FÁILDE, J.J. *La nulidad matrimonial, hoy*, Barcelona: Bosch, 1999, p. 221.

Faílde é bem mais profundo ao apresentar a discrição de juízo diferenciando, incapacidade e inabilidade.

Para Faílde a incapacidade é a "falta de capacidad natural para hacer el contrato matrimonial; el que es naturalmente incapaz de realizar un determinado acto jurídico puede realizar físicamente ese acto, en ocasiones, pero ese acto será desde el punto de vista jurídico inexistente" <sup>85</sup>. Enaquanto a inabilidade: "por el contrario, presupone en el contrayente esa capacidad natural, la cual, sin embargo, carece de eficacia para dar vida no al contrato matrimonial sino al matrimonio llamado in facto esse como consecuencia de que una ley positiva, sea humana o sea divina, se ha interpuesto impidiendo que aquella capacidad natural tenga esa eficacia: esa ley positiva ha impedido que el contrayente, dotado de un jus connubii por ser naturalmente capaz, haga eficazmente uso de ese jus connubii y, en consecuencia, ha hecho que su capacidad natural se acompañe de su inhabilidad jurídica"<sup>86</sup>.

Segundo Segú Girona, "os autores, porém, querem não apenas definir o que se entende por grave falta de discrição de juízo, mas desejam saber a etiologia isto é, quais as causas ou as variáveis que suscitam e desencadeiam esta figura que é causa de tantos fracassos na vida matrimonial"<sup>87</sup>.

Para Revuelto: "la falta de la necesaria discreción de juicio puede provenir bien de una anomalía o perturbación que afecte directamente al entendimiento, bien de otra que incida sobre la voluntad, habida cuenta de la estrecha dependencia de ambas facultades en la producción del acto humano"<sup>88</sup>.

Todas as anomalias da personalidade acabam afetando gravemente a faculdade de conhecer e de julgar e faz com que emirjam as figuras da grave falta de discrição de juízo.

Cifuentes diz, "as doenças que principalmente atingem esta discrição de juízo, são todas as que provocam uma variação emocional ou uma perturba-

<sup>85</sup> GARCÍA FAÍLDE, J.J. *op. cit.*, p. 221.

<sup>86</sup> *Ibid.*, pp. 221-222.

<sup>87</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op. cit.*, p. 51.

<sup>88</sup> REVUELTO, F.A. *op. cit.*, p. 173-174.

ção da afetividade anormal que cegam a inteligência, impedem a deliberação ponderada e terminam deteriorando a maturidade do juízo”<sup>89</sup>.

Para Chiappetta, "le principali cause della immaturità psicologica, propriamente di giudizio, sono le aberrazioni psico-sessuali"<sup>90</sup>.

"Tale immaturità, tuttavia, non proviene necessariamente da infermità di carattere psichico, anche se queste siano le cause più frequenti"<sup>91</sup>.

Segundo Chiappetta, "normalmente, l'immaturità o ritardo affetivo è dovuto a nevrosi di varie forme, ad alterazioni o disordini di carattere, a perversione degli istinti, in particolare di quello sessuale"<sup>92</sup>.

## DIREITO E DEVERES ESSENCIAIS DO MATRIMÔNIO

Segundo Viladrich "é essencial, por conseguinte, a determinação de quais são esses direitos e deveres essenciais do matrimônio que, no n.º.2 do c.1095, se devem dar e aceitar"<sup>93</sup>:

"O legislador não quis comprometer uma formulação legal destes direitos e deveres, deixando que seja a doutrina e a jurisprudência os que vão progredindo nesse trabalho que não é enunciativo, mas também explicativo dos seus conteúdos e dos seus limites"<sup>94</sup>.

Segundo Segú Girona:

"Todas as legislações do mundo, por mais diversas que sejam, determinam, claramente em que consistem os vícios de consentimento e quais são. Essa matéria é tão grave e complexa que atinge a própria validade do matrimônio. Daí a importância e peso desse tema para as causas de nulidade matrimonial em geral, contempladas nas diversas legislações. Devemos salientar porém, que para nós, o que mais interessa é a ca-

<sup>89</sup> CIFUENTES, R.L. *op.cit.*, p. 319.

<sup>90</sup> CHIAPPETTA, L., *op.cit.*, p. 205.

<sup>91</sup> *Ibid.*

<sup>92</sup> *Ibid.*

<sup>93</sup> VILADRICH, P.J. *op.cit.*, p. 63.

<sup>94</sup> *Ibid.*

nônica e, ainda mais específica e limitada aos vícios contidos no cânon 1095”<sup>95</sup>.

“A doutrina e a jurisprudência contam com contributos essenciais do legislador nos textos legais dos cânones que definem o consentimento, o consórcio de vida conjugal, as suas propriedades e os seus fins essenciais”<sup>96</sup>.

Para Segú Girona:

“Trata-se especificamente dos cânones 1095 e 1098. No primeiro desses cânones englobam-se e consideram-se pelo novo Legislador, as mais variadas patologias clínicas, abordadas tanto pela Psiquiatria como pela Psicologia clínica. Todos esses quadros clínicos prodômicos são complexivamente atingidos com a qualificação genérica de incapacidade”<sup>97</sup>.

Ortiz citando o Papa João Paulo II no seu discurso anual a Rota Romana, assim afirma:

"Para el canonista debe quedar claro el principio de que solo la incapacidad, y no ya la dificultad para prestar el consentimiento y para realizar una verdadera comunidad de vida y amor, hace nulo el matrimonio. El fracaso de la unión conyugal, por otra parte, no es en sí mismo jamás una prueba para demostrar la incapacidad de los contrayentes, que pueden haber descuidado, o usado mal, los medios naturales y sobrenaturales a su disposición, o que pueden no haber aceptado las limitaciones inevitables y el peso de la vida conyugal, sea por un bloqueo de naturaleza inconsciente, sea por leves patologías que no afectan a la sustancial libertad humana, sea en fin por deficiencias de ordem moral. La hipótesis sobre una verdadera incapacidad sólo puede presentarse en presencia de una seria anomalía que, se defina como se quiera definir, debe afectar substancialmente a la capacidad del entendimiento y / o de la voluntad del contrayente”<sup>98</sup>.

---

<sup>95</sup> SEGÚ GIRONA, M. *Os vícios de consentimento matrimonial e o cânon 1095 do novo Código de Direito Canônico de 1983*. pp. 135-136.

<sup>96</sup> *Ibid.*, p. 63.

<sup>97</sup> *Ibid.*, p. 136.

<sup>98</sup> ORTIZ, J.F., *op.cit.*, p. 866.

Segundo Segú Girona:

“Aqui se deseja aprofundar apenas alguns vícios decorrentes dos conteúdos do c.1095 que são de tal monta e graves que incapacitam o indivíduo ao externar seu consentimento tornando-o inválido. Mas antes de adentrarmos nesses conteúdos propriamente ditos, é bom salientar a título de recordação, que os vícios de consentimento podem-se originar tanto do intelecto como da própria vontade, portanto os vícios têm dupla fonte”<sup>99</sup>.

Segú Girona ainda diz:

“No tocante ao intelecto, os vícios de consentimento inseridos no nosso Ordenamento jurídico são: a carência de uso suficiente de razão; a grave falta de discrição de juízo para assumir os ônus essenciais do matrimônio do dar e do receber; a incapacidade de assumir as obrigações essenciais do matrimônio por causas de natureza psíquica; a ignorância do próprio matrimônio em si, ou então, de seus elementos e propriedades essenciais; o erro tanto de pessoa como de qualidade direta e principalmente visada; o dolo usado como meio de extorquir um consentimento que se o contraente soubesse a verdade e a realidade dos fatos jamais consentiria. Os vícios de consentimento que interferem na vontade do contraente em nosso ordenamento Jurídico são: a exclusão (simulação) total ou parcial. As condições impostas a um consentimento podem viciá-lo e por isso mesmo não são admitidas pelo nosso Legislador, pois o consentimento deve ser livre e espontâneo, isento de coações e medos”<sup>100</sup>.

Viladrich conclui dizendo, "estes direitos e deveres conjugais essenciais são correlativos, no sentido de que a cada direito conjugal corresponde o seu próprio dever não menos essencial"<sup>101</sup>.

<sup>99</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op.cit.*, p. 137.

<sup>100</sup> *Ibid.*, pp. 137-138.

<sup>101</sup> VILADRICH, P.J. *op.cit.*, p. 63.



## OS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE ASSUMIR AS OBRIGAÇÕES ESSENCIAIS DO MATRIMÔNIO (CÂN. 1095, 3º)<sup>102</sup>

Segundo o cânon 1095,3º, são incapazes de contrair matrimônio: "os que por causas de natureza psíquica não podem assumir as obrigações essenciais do matrimônio". Trata-se de um vício do consentimento que nasce da incapacidade para cumprir as obrigações próprias do estado matrimonial por uma causa de natureza psíquica.

Segú diz que:

“Após o Concílio Vaticano II, uma corrente da própria Jurisprudência Rotal começou a fundamentar essa capacidade na falta de objeto para o matrimônio, posto que seu portador não era capaz de compartilhar a vida sexual digna e humana. Por isso, estava impossibilitado de consórcio e de autêntica comunhão de vida. A partir daí, a Jurisprudência sofreu notáveis evoluções, pois a tendência, na aplicabilidade da Doutrina do Vaticano II, era a de ampliar essas incapacidades, abrangendo não apenas as anomalias sexuais, mas também, todas aquelas de caráter psíquico-afetivo que tornavam impossível o consórcio da vida conjugal. Para aprofundar este ponto, podem ser consultadas, além das anteriormente indicadas, as mais recentes”<sup>103</sup>.

Segundo Stankiewicz, "l'analisi appropriata di un tale tema richiede che si dia almeno un breve spazio alla presentazione della nomenclatura canonistica riguardante la vasta fenomenologia di quel complesso problema humano che è l'incapacità psichica al matrimonio"<sup>104</sup>.

“A nova lei, ao aceitar a própria evolução científica, foi bem mais abrangente, pois substituiu a fórmula anomalias psico-sexuais por causas de natureza psíquica. Estas compreendem uma gama maior de distúrbios, não apenas os da área da sexualidade humana, mas os que se referem à própria perso-

<sup>102</sup> Cânon 1095 n. 3º “qui ob causas naturae psychicae obligationes matrimonii essentiales assumere non valent”.

<sup>103</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op.cit.*, p. 155.

<sup>104</sup> STANKIEWICZ, A. *L'incapacità Psichica Nel Matrimonio*, Roma: Apollinaris, pp. 48-71, 1980.

nalidade humana com toda a gama de psicoses, neuroses e sócio-patias, com etiologia psíquica, ou mesmo psico-somática. Numa palavra hoje, o n.3 do c. 1095 abrange toda a complexa realidade das síndromes e dos quadros referenciais contidos nos tratados de psico-patologia”<sup>105</sup>.

E mais ainda:

“Pode-se constatar que o n.3 do c.1095 teve um iter longo e trabalhoso antes de chegar à sua redação final. Todos os qualificativos dos esquemas anteriores foram substituídos pela fórmula abrangente de: causas de natureza psíquica. O texto atual não se limita apenas às causas provenientes dos desvios da sexualidade humana que impossibilitam uma convivência heterossexual estável harmoniosa, pacífica e realizadora, mas vão além, ao contemplar a vasta e complexa área das psico-patologias, que podem afetar o ser humano temporária ou mesmo definitivamente”<sup>106</sup>.

Stankiewicz, por sua vez declara: "Prescindiamo però in questa sede da una dettagliata analisi storica, limitandoci ad alcuni cenni necessari per il significato della attuale terminologia giurisprudenziale. Nell'arco dei secoli si è formata una non uniforme terminologia giuridica, in cui si confondono, accanto al linguaggio comune, i termini tecnici di psichiatria e di psicologia”<sup>107</sup>.

Para Viladrich, porém, “o n. ° do c.1095 centra-se sobre esta dinâmica de vida conjugal, que é o matrimônio, e considera-a enquanto todo o seu futuro desenvolvimento se assume no instante fundacional, como obrigação jurídica ou compromisso de futuro devido à justiça entre os esposos”<sup>108</sup>, e continua afirmando que “na sua acepção positiva, a possibilidade de assumir as obrigações essenciais do matrimônio contempla aquele suficiente governo do sujeito que lhe confere o poder de responsabilizar em termos de obrigação jurídica, pelos atos e condutas do futuro, que são essenciais para a ordenação vital do consócio conjugal para os seus fins objetivos e que os cônjuges comprometem-se no momento em que se casam. Em sentido

<sup>105</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op.cit.*, p. 155.

<sup>106</sup> *Ibid.*

<sup>107</sup> STANKIEWICZ, A. *op. cit.*, p. 48.

<sup>108</sup> VILADRICH, P.J. *op.cit.*, pp. 65.

negativo, é incapaz quem não possui o suficiente governo de si e dos seus atos necessários para, no momento constitutivo do matrimônio, comprometer o seu futuro conjugal em termos de obrigação devida em justiça"<sup>109</sup>.

Segundo Segú, "as funções do perito em comportamento humano ou em Psiquiatria serão as de detectar a (s) síndrome (s), especificar que método usou para indicar a (s) etiologia (s) específica (s) de natureza psíquica, dizer, baseado nos sintomas e nos comportamentos e atitudes do indivíduo, se no momento de consentir esta determinada patologia estava latente ou manifesta, em outras palavras, o diagnóstico deve dizer explicitamente se a patologia detectada poderia ser antecedente e/ou concomitante à manifestação do consentimento"<sup>110</sup>.

López Alarcón e Navarro-Valls, dizem que "es un negocio jurídico un imposible porque el sujeto carece de la facultad de disponer del objeto del contrato, es decir, no puede comprometer la realización de las prestaciones personalísimas que están en la esencia del objeto del matrimonio" <sup>111</sup> e continuam asseverando que "hay que distinguir entre incapacidad para asumir las obligaciones esenciales del matrimonio e incapacidad para cumplirlas, aunque guardan entre sí directa relación cuando afecta a la validez del matrimonio. Las persona que no está capacitada, por defecto psíquico común, para cumplir dichas obligaciones podrá causar la nulidad del matrimonio por falta de suficiente uso de razón o defecto de discreción de juicio. A hora bien, la persona que esté afecta de un defecto psíquico típico que le impide asumir – sea consciente o no de ello – su cumplimiento, es decir, ser protagonista, en sus elementos esenciales, de la comunidad íntima de vida matrimonial, contrae inválidamente por este capítulo de la incapacidad de asumir. Por último, si el sujeto es capaz de asumir dicho cumplimiento cuando contrae el matrimonio y efectivamente cumple, mas posteriormente sobreviene la imposibilidad de cumplimiento, por razones psíquicas o de otro orden, no hay razón de nulidad de matrimonio por este capítulo"<sup>112</sup>.

Segú diz, "nosso Ordenamento Jurídico, neste campo específico da Medicina Legal, no sentido descrito acima, diz que , para se evitar toda

---

<sup>109</sup> *Ibid.*, p. 65.

<sup>110</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op.cit.*, p. 157.

<sup>111</sup> ALARCÓN, M.L. e NAVARRO-VALLS, R. *op.cit.*, p. 162.

<sup>112</sup> ALARCÓN, M.L. e NAVARRO-VALLS, R. *op.cit.*, p. 163.

e qualquer injustiça, requer laudos periciais, pois se constitui numa grave injustiça qualificar alguém como doente quando é hígido e normal. Porém, é uma espécie de campo minado ou mar das tormentas em que se tem de agir com muita calma, sabedoria e prudência"<sup>113</sup>. Viladrich acrescenta que "definida a ação de assumir, compreender-se-à a dose de equivocidade que têm os termos cumprir ou realizar, que às vezes se utilizam para traduzir o assumere do n.º 3 do cânon 1095"<sup>114</sup>.

Para Cifuentes, "ao ficar enquadrado este motivo de nulidade em um item especial (o n.º 3), o Legislador parece estar já indicando que lhe quer outorgar uma entidade própria diferente das duas anteriores" <sup>115</sup>. Por outro lado Segú afirma que:

"nosso Legislador também determina e delimita as funções dos peritos, de modo particular os constituídos ex officio, portanto distintos em ciência e consciência do seu trabalho. Sabem que sua função precípua é a de clarear as questões propostas, pois seu laudo será revestido de grande peso e valor na hora do pronunciamento do juiz"<sup>116</sup>.

Para Cantón, "la presencia de esta figura en el vigente Código es el resultado de una importante elaboración jurisprudencial que no hizo sino actualizar o aplicar a la materia matrimonial el principio clásico de que nadie está obligado a lo imposible"<sup>117</sup>, e continua dizendo que "la jurisprudencia introdujo esta figura de incapacidad para resolver litigios en que se debatía la validez del matrimonio de personas afectadas de determinadas desviaciones sexuales (homosexualidad, ninfomanía, satiriasis, etc.). Curiosamente, algunas de estas sentencias recogen la observación de JEMOLO en un momento en que la doctrina canónica distaba mucho de admitir esta figura de incapacidad y según el cual si una persona padece una alteración morbosa del apetito sexual insaciable y al que no se puede resistir, se le ha de considerar desposeída de capacidad matrimonial, pues no se puede prometer aquello no se está en condiciones de disponer. La jurisprudencia anduvo vacilante en el tratamiento

<sup>113</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op.cit.*, p. 157.

<sup>114</sup> VILADRICH, P.J. *op.cit.*, p. 66.

<sup>115</sup> CIFUENTES, R.L. *op.cit.*, p. 322.

<sup>116</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op.cit.*, pp. 157-158.

<sup>117</sup> CANTÓN, A.B. *op.cit.*, p. 133.

jurídico atinente a estas desviaciones sexuales, acudiendo a diversos títulos invalidantes que podrían ser invocados según los casos: la impotencia psíquica o funcional, la amencia o insania in re uxoria, la exclusión del bonum proles o del bonum fidei, etc. Más tarde, se acudió en estas hipótesis a la teoría del negocio jurídico para ver en ellas casos de obligaciones inexistentes por falta de objeto para pasar de ahí al concepto de la incapacidad de asumir o cumplir las obligaciones de imposible cumplimiento. Por otra parte, la jurisprudencia aceptó este resultado como doctrina jurídica incuestionable y aplicable antes de que fuese reconocida por el Código que por entonces se estaba elaborando por entender que la invalidez en caso de incapacidad de asumir las cargas conyugales venía dictada por el derecho natural<sup>118</sup>.

Para Segú: "O perito em patologia psico-afetiva, quando solicitado, tem por obrigação de dizer e provar se a determinada patologia psíquica estava ou não presente no momento de consentir. No caso em que a entrevista ou os autos analisados fizerem emergir outras, deverão ser especificadas tanto no diagnóstico como no prognóstico, e principalmente apresentar o grau. Quando se refere ao matrimônio, se o diagnóstico for grave, implicará como consequência um vício de consentimento, inabilitando por falta de condições de quem o emitiu"<sup>119</sup>.

Sambrizzi citando Bonet Alcón afirma, "que en la causal contemplada en el parágrafo 3 se incluyen los casos de ninfomanía y satiriasis, como también los de homo-sexualidad y los relativos a perversiones psicosexuales, como sadismo, masoquismo, fetichismo, etc; e igualmente los casos en que existe una incapacidad para realizar una relación interpersonal, sea por neurosis o por trastornos de personalidad"<sup>120</sup>.

Segú apresenta as dificuldades de se compreenderem as anomalias ao dizer: "não é fácil compreender como possam aparecer essas anomalias e/ou patologias psíquicas, uma vez que na maioria das vezes, as faculdades superiores permanecem híidas e em pleno funcionamento, mas nem sempre associados. Por isso, alguns defendem que o n. 3 do c.1095, propriamente, não se constituiria em novo título de nulidade, mas estaria de per si já contido no n. 2, que trata, como se sabe, da grave falta de discrição de juízo"<sup>121</sup>.

---

<sup>118</sup> *Ibid.*

<sup>119</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op.cit.*, p. 158.

<sup>120</sup> SAMBRIZZI, E. A. *op.cit.*, p. 55.

<sup>121</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op.cit.*, p. 158.

Cifuentes citando Pompèdda afirma, "que para além destas anomalias em sentido estritamente sexual, existem outras deformações de caráter moral — hábitos radicados profundamente na personalidade e condicionamentos existenciais — como também não faltam anomalias que incapacitam não já para a consumação sexual do matrimônio, mas para o cumprimento do direito à comunidade de vida e amor; assim acontece nos casos graves de egoísmo, narcisismo, imaturidade afetiva"<sup>122</sup> e alcoolismo. Segú, por outro lado, afirma que:

"a norma possui alguns tópicos que merecem um aprofundamento maior. Entre os quais a questão da impossibilidade de assumir as obrigações essenciais. Essa incapacidade deverá estar sempre presente no momento do próprio nascedouro do matrimônio. Portanto, a primeira consequência grave é que a impossibilidade de assumir as obrigações essenciais, incapacitará esse indivíduo de contrair matrimônio. Esta é a razão porque o cânon inicia com as palavras: São incapazes de contrair matrimônio"<sup>123</sup>.

Ortiz citando Martín de Agar afirma que, "Se há detenido em la prueba pericial a propósito del c.1095 § 3, aunque buena parte de sus reflexiones pueden proyectarse también sobre el resto del precepto. Apunta la conveniencia de que el perito se pronuncie sobre el grado o la gravedad clínica del trastorno padecido por el sujeto y sobre la certeza acerca de su propio dictamen"<sup>124</sup>.

Castaño e Hervada citados por Segú atestam "que não é possível alguém ser capaz de consentir, se ao mesmo tempo não for capaz de assumir as obrigações essenciais do matrimônio. Provam dizendo que, quando alguém consente no matrimônio, consente para este matrimônio concreto e determinado, isto é, consente para um negócio jurídico bem caracterizado, entre outras coisas pelos direitos e deveres que se devem dar e receber reciprocamente. Aceitar o ônus é a mesma coisa que assumí-los. Portanto, quem não puder assumir as obrigações essenciais, não poderá contrair. Dessa forma, esses autores e outros mais, defendem a correlação temporal entre as duas incapacidades – a de contrair e a de assumir"<sup>125</sup>.

<sup>122</sup> CIFUENTES, R.L. *op.cit.*, p. 326.

<sup>123</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op.cit.*, p. 159.

<sup>124</sup> ORTIZ, J.F., *op.cit.*, p. 872.

<sup>125</sup> SEGÚ GIRONA, M. *op.cit.*, p. 160.

Fazendo uma leitura contemporânea Segú diz:

“O matrimônio, hoje, é descrito como *consortium totius vitae*, isto é, como uma relação inter-pessoal, que inclui a totalidade de duas vidas que se doam mutuamente para constituir uma só carne. Nesse sentido, as obrigações essenciais estão incluídas no objeto do matrimônio; são talvez o aspecto mais importante, pelo menos sob o ponto de vista jurídico. Trata-se portanto, dos ônus que atingem a própria essência do *consortium matrimoniale*”<sup>126</sup>.

Segú concluindo diz:

“Uma coisa é certa, os ônus acidentais não entram nesse título de nulidade nem podem dirimir o matrimônio, pois não passariam de meros papéis, distribuídos convencionalmente pela própria sociedade. Para a nulidade do matrimônio deve-se entrar no âmbito das essências e não dos acidentes”<sup>127</sup>.

## CONCLUSÃO

O Cânon 1095 tem por objetivo trabalhar as questões de deficiência interna do consentimento no matrimônio, ou seja, as diversas patologias que podem viciar o ato jurídico no momento de externar o consentimento matrimonial. Neste cânon, sintetiza-se toda a Legal Medicina no tocante à esfera matrimonial mostrando que no momento de consentir, o indivíduo tem que ser hígido. De toda esta amplitude tratada pelas ciências médicas e do comportamento humano, quisemos nos ater de modo mais específico às diversas patologias oriundas do alcoolismo. Não nos cabia abordar toda a abrangência do cânon 1095, mas apenas o alcoolismo como possível incapacitante do ato jurídico dependendo do grau.

**Prof. Dr. Pe. Paulo Afonso Alves Sobrinho**

*Doutor em Direito Canônico. Leciona no Instituto de Direito Canônico "Pe. Dr. Giuseppe Benito Pegoraro".*

<sup>126</sup> *Ibid.*, pp. 161-162.

<sup>127</sup> *Ibid.*, p. 162.

**BIBLIOGRAFIA**

Cânon 1095 n. 3º “qui ob causas naturae psychicae obligationes matrimonii essentialia assumere non valent”.

SEGÚ GIRONA, M. *op.cit.*, p. 155.

STANKIEWICZ, A. *L'incapacità Psichica Nel Matrimonio*, Roma: Apollinaris, pp. 48-71, 1980.

STANKIEWICZ, A. *L'incapacità Psichica Nel Matrimonio*, Roma: Apollinaris, pp. 48-71, 1980.